



PROCESSO Nº 1954252023-9 - e-processo nº 2023.000434947-5

ACÓRDÃO Nº 039/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIA.  
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CONSTATADA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA  
MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- A fiscalização constatou que o contribuinte omitiu e registrou com divergências informações fiscais no bloco específico da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003178/2023-44, às fls. 02/04, lavrado em 17 de outubro de 2023, contra a empresa SUPERMERCADO ENEAS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.144,15** (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), pelo descumprimento de obrigações acessórias, violando os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, sendo **R\$ 465,48** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente à primeira infração (Código 1062) e **R\$ 4.678,67** (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente à segunda infração (Código 1060), cujas multas possuem arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1954252023-9 - e-processo n° 2023.000434947-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- A fiscalização constatou que o contribuinte omitiu e registrou com divergências informações fiscais no bloco específico da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003178/2023-44, às fls. 02/04, lavrado em 17 de outubro de 2023, contra a empresa SUPERMERCADO ENEAS LTDA, inscrição estadual n° 16.127.379-3, em que constam a seguintes denúncias:

**1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM**

**MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA >>** O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM**



**MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário **valor total de R\$ 5.144,15 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos)**, pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, sendo **R\$ 465,48** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente à primeira infração (Código 1062) e **R\$ 4.678,67** (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente à segunda infração (Código 1060), cujas multas por infração possuem arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via DTe, fl. 11, em 18/10/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, em face do Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, o seguinte:

- Para a primeira infração, que trata da divergência (código 1062), que a alegação de que não houve a escrituração das notas fiscais na conformidade não procede, uma vez que as diferenças citadas acima se referem a notas segmentadas.
- Com relação à segunda infração, de omissões no arquivo magnético do contribuinte (código 1060), defende que no período de 2020 a 2021 observamos que várias empresas se apropriaram da INSCRIÇÃO ESTADUAL da recorrente para simular vendas com Notas Fiscais emitidas em seu nome e que caberia ao FISCO a prova do recebimento das mercadorias pelo impugnante.
- Que a falta de exibição dos canhotos dos comprovantes de recebimento da mercadoria, pela fiscalização, configura cerceamento da defesa do contribuinte, motivo suficiente para o reconhecimento da nulidade da autuação.

Com base nesses argumentos, a Autuada requereu a nulidade do feito fiscal ou que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- Constatadas divergências ou omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever



instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta provas aptas a afastar as infrações apresentadas pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 03/06/2024 (fls. 16) a autuada interpôs recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos da defesa.

Ao final pede pela improcedência da autuação.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPERMERCADO ENEAS LTDA contra decisão que julgou procedente a aplicação de multa acessória em razão de divergências e omissões encontradas no arquivo magnético da autuada, dentro dos exercícios de 2020 e 2021, conforme planilhas descritivas colacionadas às fls. 05-07.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo, obedecendo ao prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

A partir da análise dos presentes autos, em conformidade com as normas acima mencionadas, verifica-se que a fiscalização atendeu a todos os requisitos impostos pela legislação tributária do Estado da Paraíba, corroborando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, permitindo e assegurando a ampla defesa.

Quanto à acusação, identifica-se o descumprimento de uma obrigação de fazer, independente da obrigação principal de pagar o imposto, onde a medida punitiva descrita na inicial encontra respaldo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória abrange prestações positivas ou negativas, previstas no interesse da fiscalização.

Cabe destacar que o Auto de Infração em questão trata de uma relação obrigacional tributária que se baseia na ocorrência de infração a uma obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais destinados a assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

A obrigação acessória não está vinculada a uma obrigação principal específica e pode existir de forma independente. A lei pode prever sanções pelo inadimplemento de qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, caracterizando uma "não prestação" sujeita a penalidades legais.



No caso dos autos, a acusação se fundamenta no demonstrativo de fls. 06 e 07, que relaciona as notas fiscais não registradas ou registradas com divergência, possibilitando ao contribuinte realizar sua defesa e demonstrar, com provas robustas, a não ocorrência da infração que deu origem à fiscalização.

Dessa maneira, entendo que **não se configura o cerceamento do direito da defesa** alegado pelo contribuinte, que tem à sua disposição todas as informações reunidas pela auditoria e a possibilidade de rebatê-las.

## MÉRITO

### ACUSAÇÃO 1: 1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA

Como fundamento das acusações, a fiscalização concluiu que foram violados os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, in verbis:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá **a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.**

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações: **I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

**III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.**

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no **arquivo digital**, indicando-se o respectivo dispositivo legal. § 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme o Guia Prático da EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações), é parte do projeto SPED referido no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Esse projeto visa integrar os fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, além dos Órgãos de Controle, padronizando, racionalizando e compartilhando as informações fiscais digitais. O objetivo é substituir os documentos físicos por documentos eletrônicos com validade jurídica.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ocorreu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que determina, em art. 1º, §1º, o seguinte:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A seção final do dispositivo mencionado acima indica que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) busca simplificar processos e procedimentos. Um dos principais objetivos é proporcionar aos Fiscos um controle mais rigoroso sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

**No caso em análise**, o Auditor Fiscal apresentou provas para embasar a acusação contra a Empresa, mostrando divergências entre documentos fiscais e EFD. A fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos o demonstrativo de fls. 06 e 07, relacionando as notas fiscais registradas com divergência.

A Impugnante não forneceu comprovantes de registro das notas fiscais divergentes nos blocos específicos da EFD. As notas fiscais indicadas pela fiscalização, autuadas, possuem valores diferentes na escrita fiscal digital no período analisado, indicando uma divergência no valor das notas fiscais.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores** encontrada; (*redação vigente à época dos fatos*).

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência de valores encontrada**, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*). *OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.*

Dessa forma, como o contribuinte informou os documentos fiscais com divergências, quanto à forma e ao prazo regulamentares, nos registros do bloco específico da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, restou configurada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

## **ACUSAÇÃO 2: 1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO**

A segunda acusação encontra seu fundamento nos mesmos dispositivos legais da primeira infração, descrevendo violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, anteriormente transcrito.

**Para fundamentar esta acusação**, o Auditor Fiscal apresentou provas que demonstram as divergências entre documentos fiscais e EFD. A fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos os demonstrativos de fls. 06 a 07, relacionando as notas fiscais que não foram registradas pelo contribuinte.

Novamente, a impugnante não juntou provas de suas alegações, deixando de demonstrar o registro das notas fiscais nos blocos específicos da EFD. Por outro lado, as notas fiscais, que foram relacionadas pela fiscalização, de fato, não constam na EFD da recorrente, razão que configura a infração de omissão de registro.

Verificada a infração, a fiscalização aplicou, de forma correta, a penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Dessa maneira, como o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais nos registros do bloco específico da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, resta configurada a infração fiscal descrita no auto de infração.

Mantenho a sentença de primeira instância, pois a Recorrente não anexou documentos que pudessem refutar a acusação fiscal.

Por todo o exposto,



Voto pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003178/2023-44, às fls. 02/04, lavrado em 17 de outubro de 2023, contra a empresa SUPERMERCADO ENEAS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 5.144,15** (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), pelo descumprimento de obrigações acessórias, violando os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, sendo **R\$ 465,48** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referente à primeira infração (Código 1062) e **R\$ 4.678,67** (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente à segunda infração (Código 1060), cujas multas possuem arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator